



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 12689-000322/93-46

mfc

Sessão de 25 de janeiro de 1.994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.798

Recorrente: UNIRHODIA S/A

Recorrid ALF - Porto de Salvador - BA

RESOLUÇÃO N. 303-575

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1994.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

ROSA MARTA MASALHAES DE OLIVEIRA - Relatora

CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.798 - RESOLUÇÃO N. 303-575
RECORRENTE : UNIRHODIA S/A
RECORRIDA : ALF - Porto de Salvador - BA
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra Unirhodia S.A. foi lavrado Auto de Infração por entender, a fiscalização, haver divergência na classificação da mercadoria descrita nos documentos de importação e a realmente submetida a despacho aduaneiro.

A mercadoria constante da Declaração de Importação de n. 500788/90 consiste em "Células de Análise em vidro (peças de reposição para analisador espectrofotométrico de medição de excesso de soda em cianeto de sódio KA 100/B2F3 NR 5114)". Tecnicamente, o referido material define-se como "células de vidro transparente com absorção determinada, sua função é permitir a passagem de um feixe de luz com comprimento de onda determinado".

O material, acima descrito, foi enquadrado no código tarifário NBM/SH 8541.40.9999, com alíquotas de 0% para I.I. e 10% para o I.P.I. Entendeu a fiscalização ser a classificação correta 9027.90.0201, com alíquotas de 40% para o I.I. e 15% para o I.P.I.

Notificada, tempestivamente, a autuada apresentou razões de impugnação alegando em síntese, que:

a) "classificou a mercadoria especificamente no código NBM/SH 8541.40.9999, obedecendo as disposições da Regra 3 "a" das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, onde a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, consubstanciada pelas Considerações Gerais do Capítulo 90 Parte II (Partes e Acessórios) e as disposições contidas na letra "b" início do capítulo 8541 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado";

b) a autoridade revisora utilizou-se prematuramente da nota 2 alínea "b" do capítulo 90, esquecendo-se de observar as disposições contidas nas Considerações Gerais do capítulo 90 parte III (Partes e Acessórios) e a alínea "a" nota 2 do mesmo capítulo;

c) à luz dos detalhes técnicos a mercadoria em questão foi classificada de forma específica.

Na Informação fiscal (fls. 49), o fiscal atuante considera a defesa de autuada destituída de um embasamento legal convincente, com tentativas de confundir a au-

toridade julgadora, afirmando que "as células de análise em vidro são artefatos que pode até serem improvisadas para outro fim, mas reconhecidamente são destinadas exclusiva ou principalmente para espectrofotométrico e classificam-se na posição correspondente a esse equipamento por força da Nota 2, alínea "b" do capítulo 90. Portanto, as células de análise em vidro não constituem por si próprio artefatos classificáveis em uma posição determinada de qualquer capítulo da Tarifa Aduaneira do Brasil, muito menos confundidos ou utilizados em dispositivos fotossensíveis semicondutores, células fotovoltaicas ou diodos (subposição 8541.40)".

A autoridade de primeiro grau julga procedente a ação fiscal com base na Informação fiscal. Concorde tratar a mercadoria importada de células de análise em vidro para analisador espectrofotométrico de medição de excesso de soda em cianeto de sódio (peças de reposição), ou seja estas células de análise em vidro podem até ser destinadas a outra finalidade mas tratam-se, primordialmente, de peças de reposição para espectrofotômetro e por força da Nota 2, alínea "b" do capítulo 90 devem ser classificados junto ao aparelho, e não como "dispositivo fotossensíveis semicondutores, células fotovoltaicas ou diodos", que corresponde à subposição 8541.40. Informa, ainda, que só se poderia utilizar a "Regra 3.a" se não tivesse sido possível a classificação pelas regras 1,2-a e 2-b, depois de esgotadas as possibilidades de classificar pela regra anterior, não tendo sido este o caso.

Inconformada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Colegiado, reiterando as argumentações expendidas na fase impugnatória, acrescentando ainda que:

- a) a mercadoria importada é um artefato com função definida compreendido na posição 85;
- b) teve o cuidado de observar a interpretação da nota 2 regra "a" do capítulo 90, ressalvadas pela sub-seção III - Partes e Acessórios, item 1 das Considerações Gerais do capítulo 90;
- c) as peças especificamente classificadas no capítulo 85, enquadram-se no citado capítulo, independentemente de destinarem-se a quaisquer máquinas, aparelhos ou instrumentos.

Requer o provimento total do recurso.

E o relatório.

RMS

V O T O

Trata-se de dar classificação fiscal, na Tarifa Aduaneira, ao produto descrito, nas D.I's. n.s 5000221 e 5000788 de 1990, de Alf. do Porto de Salvador - BA., como "Peça de reposição para analisador espectrofotométrico de medição de excesso de soda em cianeto de sódio KACIOO 732F3 n. 5114", a saber: "células de vidro transparente".

No curso do processo fiscal, foi dito que as células de vidro transparente são de alcance determinado com a função de permitir a passagem de um feixe de luz com comprimento de onda determinado.

Como a mercadoria foi, inicialmente, classificada, no despacho, em posição do cap. 85, tal pode ser indicação de se tratar de material de funcionamento elétrico/eletrônico e que, pela outras especificações e destinado a aparelho de medição com provável enquadramento deste no cap. 90.

Os autos não trazem, porém, outras informações reputadas imprescindíveis para corretamente identificar a mercadoria, tais como sobre o seu acionamento, processo de fabricação, sua constituição interna, se se trata de dispositivo elétrico/eletrônico.

A singela descrição constante dos documentos de importação e o que foi informado nos autos como "célula de vidro transparente" e por demais imprecisa, incompleta, de modo que é insuficiente para espelhar a natureza da mercadoria.

Requisito essencial para que possa agir o classificador de mercadorias é que tenha a seu alcance a perfeita especificação desta. Só assim, poderá dar-lhe enquadramento correto dentro da NBM/TAB - SH.

Outro requisito é o conhecimento de própria Nomenclatura, suas Regras e as Notas legais de classificação.

A posição 8541 é própria para o enquadramento, entre outras mercadorias, da células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis etc.

Com relação aos dispositivos fotossensíveis e semicondutores, as NESH esclarecem que se trata de dispositivos fotossensíveis nos quais as radiações visíveis, infravermelhas, ou ultravioletas provocam, por efeito, fotoelétrico interno, uma variação de resistividade ou o aparecimento de uma força eletromotriz.

Pelo acima exposto, muito há que se colhido, em dados técnicos necessários para a elucidação da natureza e emprego do material apresentado a despacho.

Por conseguinte, voto para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, a fim de que se digne ouvir um assistente técnico credenciado jun-

to à vista da amostra do material em causa, colhida por pessoa capacitada, forneça as informações a seguir solicitadas.

1 - Identificar o material importado, à vista da amostra examinado, descrevendo sua configuração física, funcionamento e emprego;

2 - Se o material examinado corresponde àquele descrito na G.I. e D.I. como "célula de vidro transparente";


3 - Se a peça tem configuração física e funcionamento que permitam concluir tratar-se de célula fotovoltaica;

4 - Qual o trabalho desempenhado pela "célula" examinada quando em uso no analisador espectrofotométrico de medição de excesso de sol em cianeto de sódio?

5 - Quaisquer dados adicionais que venham esclarecer definitivamente a natureza e o funcionamento do material importado.

Do resultado constante do Laudo Técnico, então formulado, deverá ser dada, vista ao sujeito passivo, no prazo certo, para que possa se pronunciar também, querendo.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora